



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CAMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 500/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 08/07/2014

PROCESSO Nº 1/875/2012 AI: 1/2012.00436-3

RECORRENTE: CIA SULAMERICANA DE TABACOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - SLE. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Amparo legal: Art. 127, Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 12.670/96, pois não foram emitidos documentos fiscais referentes ao produto "cigarros". Votação unânime, mantendo a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e negado provimento. Decisão em conformidade com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a **Autuada, CIA SULAMERICANA DE TABACO**, deixou de emitir documentos fiscais, em operação ou prestação acobertada, restando assim relatada a infração:

*“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.
NO LEVANTADO DO ESTOQUE DO ESTABELECIMENTO
CONSTATAMOS OMISSÃO DE SÁIDAS PARA OS
PRODUTO DEMONSTRADOS EM ANEXO, PELO QUE
SUGERIMOS A EXIGIBILIDADE DO ICMS DA OPERAÇÃO
PRÓPRIA, O DEIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA,
NA FORMA DO CONVÊNIO ICMS 37/1994 E A
PENALIDADE CABIVEL.”*


Cita-se como dispositivos legais infringidos o art. 127, do Decreto n.º 24.569/97.

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa (fls. 23 a 31) e pugnou pela improcedência do feito fiscal, alegando que no auto “Não há qualquer explicação ou fundamentação acerca da origem da diferença pleiteada, (...)”. Solicitando, *in fine*, que o auto de infração fosse considerado nulo.

O processo foi remetido a Célula de Perícias e Diligências (fl. 54), por solicitação do Julgador Singular, a fim de que fosse solicitado junto ao autuante a apresentação e anexação do Termo de Conclusão de Fiscalização, formalizando o processo, considerando que o agente do Fisco deixou de anexar o mencionado termo.

A perita da Célula de Perícias e Diligências apresentou laudo (fls. 55 a 57), informando o método utilizado para contatar o autuante e a resposta que este enviou atendendo a diligência, o termo foi juntado ao presente processo.

Após o retorno dos Autos à Célula de Julgamento de 1.ª Instância, o Auto de Infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa (fls. 70 a 74).

 2

A atuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 78 a 86), contra a decisão proferida em primeira instância, embasando-se pelas mesmas razões apresentadas em sede de defesa.

A Consultoria Tributária se manifestou (fls. 111 a 115) no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar provimento, mantendo, portanto, a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de emissão de notas fiscais, em saídas de mercadorias, a qual foi julgada procedente pela 1ª Instância Administrativa.

As nulidades arguidas tanto em defesa quanto em recurso voluntário, quais sejam, por falta de clareza e precisão que motivou a autuação e por falta de fundamentação legal, não merecem cabimento, uma vez que o autuante explicita de forma cristalina que a motivação para a autuação é o fato de a empresa atuada ter deixado de recolher o ICMS da operação normal e da Substituição Tributária, pois não teria emitido documento fiscal na ocasião da saída dos produtos apresentados nos relatórios da autuação e, ainda, o auto de infração e seus anexos apresentam o completo fulcro legal da autuação, não havendo, portanto, qualquer óbice à compreensão da autuação que se considere bastante para ensejar a nulidade da presente ação.

No que tange o mérito, é evidente, diante da documentação acostada aos autos que não fora efetuado o recolhimento do ICMS, cuja responsabilidade resta no poder da atuada, que não emitiu documento fiscal, omitindo a saída de produtos "cigarros", conforme denotado pelo Sistema de Levantamento de Estoque.

O Sistema de Levantamento de Estoque é bastante para se verificar o fluxo de mercadoria em qualquer estabelecimento, uma vez que se utiliza de simples cálculo



matemático em que se adiciona ao Estoque inicial com as entradas, e o resultado desta soma será idêntico ao resultado da soma do Estoque final com as saídas.

In fine, tendo em vista que o autuante atuara dentro da legalidade e efetuou a autuação de forma clara, cumpre apenas ecoar os dizeres da consultora tributária:

“Diante de tais considerações não há razões para adentrar em maiores discussões, uma vez que o autuante muito bem embasou a autuação, destacando os dispositivos legais infringidos e o da sanção aplicada que regem a matéria, como também apresentou todos os elementos de prova para a materialização da infração, restando tão somente ratificar a autuação e a decisão singular (...)”

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão de procedência do feito fiscal, proferida em 1ª instância.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 512.311,50
MULTA: 253.204,14
TOTAL: R\$ 765.515,64

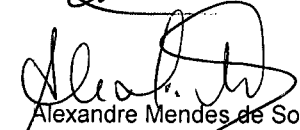
DECISÃO

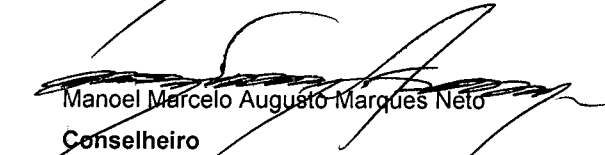
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CIA SULAMERICANA DE TABACOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente: 1. nulidade por falta de clareza e precisão que motivou a autuação; 2. nulidade por falta de fundamentação legal. As nulidades em questão foram afastadas com base no Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e

Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 06 de 10 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

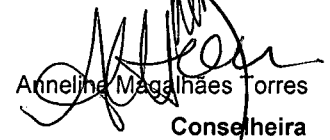

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

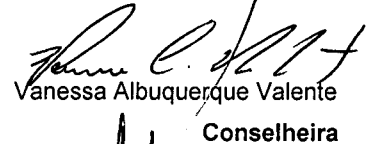

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

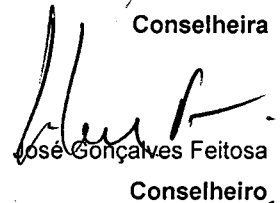

Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

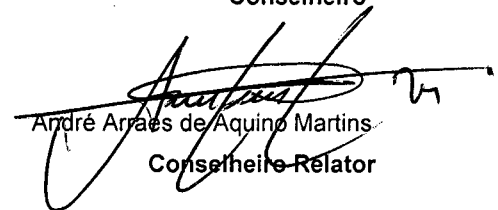

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro-Relator